



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001271-42.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado CRISTIANO DONIZETI CARDOSO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001271-42.2024.8.26.0404

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Cristiano Donizeti Cardoso

Comarca: Orlândia

Voto nº 608

Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Extinção sem julgamento de mérito. Ausência de intimação pessoal. Não configurada inércia da parte autora. Art. 485, III, CPC. Sentença afastada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Daycoval S/A contra sentença (fls. 99), proferida em ação de busca e apreensão que move em face de Cristiano Donizeti Cardoso, por meio da qual foi extinto processo, sem resolução de mérito, nos seguintes termos: *“Ante a inércia da parte autora (fl. 96) que, intimada, não deu andamento ao feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.”*

Apela o autor, requerendo a reforma do julgado para retorno dos autos à primeira instância para dar seguimento ao processo. Impugna a aplicação ao caso do art. 485, VI, do CPC. Sustenta que a extinção ocorreu de forma prematura haja vista que o apelante não fora devidamente intimado, ante a ausência de intimação pessoal.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Como se sabe, *“O juiz não resolverá o mérito quando” “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por*

mais de 30 (trinta) dias” (artigo 485, III, do Código de Processo Civil), sendo que “Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias” (artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil).

No caso, uma vez verificada a reiterada morosidade da parte autora no cumprimento de suas obrigações processuais, deve o juízo aplicar a regra contida no § 1º do artigo em questão, segundo a qual “nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Diante do referido cenário, a parte não foi intimada pessoalmente para promover as diligências necessárias ao desenvolvimento do processo, tendo, na primeira oportunidade em que esta não se manifestou, o juízo determinado a extinção do feito.

Nesse sentido, a falta de intimação pessoal da parte para suprir a falta determina a nulidade da sentença terminativa, conforme tranquila orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: *“para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º)”, devendo “ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste”, explicando que a “ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização, nos autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274)” (4ª Turma Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.323.676/MA*

Relator Ministro Raul Araújo Acórdão de 25 de outubro de 2021, publicado no DJE de 26 de novembro de 2021).

Nesse sentido, em casos análogos, destaca-se o posicionamento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos III, do CPC. Insurgência recursal da instituição financeira autora. Cabimento. Hipótese de abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ausência de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, em inobservância aos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Inadmissibilidade. Sentença anulada para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008776-11.2024.8.26.0008; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Processo extinto com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo autor. A extinção do processo com fundamento no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil (abandono processual) depende da intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, a teor do respectivo § 1º, não realizada no caso concreto, assim como da intimação do seu advogado pelo Diário da Justiça Eletrônico. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033122-55.2022.8.26.0506; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Portanto, é de rigor a reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (artigo 485, III, do Código de Processo Civil), para decretar sua nulidade, determinando o retorno dos autos à instância de origem e o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator